



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 22

Solução de Consulta nº 363 - SRRF09/Disit

Data 16 de setembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

IMPORTAÇÃO. ENCOMENDA. VINCULAÇÃO.

Na importação por encomenda, em caso de desistência do encomendante, o importador que não pretende concluir a operação de importação poderá: (i) antes do registro da DI, requerer a devolução das mercadorias, nos termos do art. 65 da IN SRF nº 680, de 2006, e Portaria MF nº 306, de 1995; ou (ii) após o registro da DI, pedir seu cancelamento, desde que cumpridos os requisitos do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006.

O ato constitutivo, modificativo ou extintivo da vinculação do importador ao encomendante deve ser informado por meio de requerimento do encomendante, antes do registro da DI.

O importador por encomenda, ao registrar a DI, deve identificar o encomendante. Essa informação só pode ser alterada mediante retificação da DI se for com amparo na prévia vinculação. A DI deve retratar a vinculação previamente informada, não o contrário.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 634, de 2006, arts. 2º e 3º; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 63 e 65; Portaria MF nº 306, de 1995.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente às importações por encomenda.

2. Em síntese, pergunta como agir no caso de desistência do encomendante: antes ou após o início do despacho aduaneiro – registro da Declaração de Importação (DI). Pergunta ainda sobre a possibilidade de solicitar a alteração da documentação de embarque, qual o documento necessário para comprovar a quebra do contrato e/ou desistência da mercadoria, se pode vender a mercadoria para empresa diferente do encomendante declarado na DI e se existe previsão legal de alterar o encomendante mediante contrato e vinculação posteriores.

Fundamentos

3. A **importação por encomenda** é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, I, da IN SRF nº 634, de 24 de março de 2006).

4. Em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.

5. Ressalte-se ainda que, diferentemente da importação por conta e ordem, no caso da importação por encomenda, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina a legislação Bacen.

6. Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, utiliza seus próprios recursos para levar a efeito a operação, registra a DI em seu nome, providencia a nacionalização da mercadoria e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

7. Entretanto, embora seja o importador quem promove o despacho de importação em seu nome, efetua o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias (II, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cide-Combustíveis) e, conseqüentemente, seja ele o contribuinte dos tributos federais incidentes sobre as importações, a empresa encomendante das mercadorias é também responsável solidária pelo recolhimento desses tributos, seja porque ambos têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, seja por previsão expressa de lei – arts. 124, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); arts. 32, parágrafo único, alínea “d”, e 95, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).

8. Com efeito, por força da presunção legal estabelecida no § 2º do artigo 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, se a importadora e a encomendante não cumprirem com todos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de importação por encomenda, para fins fiscais, a importação realizada será considerada por conta e ordem de terceiro e acarretará para a empresa encomendante:

8.1. que ela seja responsável solidária pelo imposto de importação e eventuais penalidades relativas a esse imposto aplicáveis à operação;

8.2. que ela seja equiparada a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente nas operações que realizar com as mercadorias importadas; e

8.3. a aplicação das mesmas normas de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre a sua receita bruta que são aplicáveis ao importador comum.

9. A inobservância dos requisitos e condições previstos na legislação pode acarretar ainda desde o lançamento de ofício dos tributos e acréscimos legais eventualmente devidos até a aplicação de procedimentos especiais de controle (IN SRF n.º 52, de 8 de maio de 2001, IN SRF n.º 206, de 25 de setembro de 2002, IN SRF n.º 228, de 21 de outubro de 2002) e o perdimento das mercadorias importadas (art. 23, inciso V, do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976).

10. A fim de disciplinar esse tipo de importação, a RFB, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 1º do artigo 11 da Lei n.º 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, e pelo artigo 16 da Lei 9.779, de 1999, editou a IN SRF n.º 634, de 2006, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoas jurídicas importadoras em operações procedidas por encomenda de terceiros.

11. Pois a IN SRF n.º 634, de 2006, não apresenta nenhuma norma sobre desistência do encomendante. Isso significa que o importador que não pretende concluir a operação de importação poderá se socorrer, na medida do possível, das normas previstas para as importações diretas.

11.1. P.ex., antes do registro da DI e antes de iniciado algum com base no art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o importador pode requerer a devolução das mercadorias, nos termos do art. 65 da IN SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006, e Portaria MF n.º 306, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 957, de 15 de julho de 2009)

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

11.2. Após o registro da DI, um recurso previsto para o importador é o pedido de cancelamento da DI, desde que cumpridos os requisitos do art. 63 da IN SRF n.º 680, de 2006.¹

¹ A hipótese do art. 64 depende de proposta justificada da Unidade Local, após um juízo – discricionário – de necessidade e conveniência:

Art. 64. O Superintendente da Receita Federal da respectiva Região Fiscal poderá autorizar o cancelamento de DI em hipótese não prevista nesta Instrução Normativa, com base em proposta devidamente justificada pela unidade da SRF de despacho aduaneiro sobre a necessidade e a conveniência do cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) informará à Coana sobre a autorização concedida, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da concessão da autorização.

Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País;

II - no caso de despacho antecipado, a mercadoria não ingressou no País ou tenha sido descarregada em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI;

III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

IV - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação;

V - ficar comprovado erro de expedição;

VI - a declaração for registrada com erro relativamente:

a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou

b) à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro.

VII - for registrada, equivocadamente, mais de uma DI, para a mesma carga.

§ 1º O cancelamento de DI poderá também ser procedido de ofício pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo AFRFB que presidir o procedimento fiscal, nas mesmas hipóteses previstas caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 2º O cancelamento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho ou devolução ao exterior, excetuadas as hipóteses dos incisos I, II e VII do caput. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 3º Não será autorizado o cancelamento de declaração, quando: (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

I - houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração; (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 4º O cancelamento da declaração, nos termos deste artigo, não exime o importador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento. (Renumerado com nova redação pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 5º A competência de que trata o caput será do chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro quando se tratar de cancelamento a ser realizado após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a canal

amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, não podendo a mesma, nesses casos, ser delegada. (Renumerado com nova redação pela Instrução Normativa RFB n.º 957, de 15 de julho de 2009)

12. Observe-se de antemão que a desistência do encomendante não é, por si, causa suficiente para cancelamento da DI, porquanto não está prevista como tal no citado art. 63.

12.1. Como é sabido, o art. 1º, § 1º, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, já com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 2.472, de 1º de setembro de 1988, define que não é considerada estrangeira a mercadoria exportada que retorna ao País “*por outros fatores alheios à vontade do exportador*”. No art. 63 da IN SRF n.º 680, de 2006, porém, não há hipótese semelhante, apta a amparar o cancelamento da DI por pura e simples desistência do encomendante, a título de “*fator alheio à vontade do importador*”.

12.2. Considerando que, “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*” (art. 123 do CTN), o eventual distrato entre importador e encomendante também não pode, por si, afastar a responsabilidade solidária de ambos pelo recolhimento dos tributos incidentes na operação (item 7, acima).

13. Em resumo, estas são as opções de desistência da importação: arts. 63 e 65 da IN SRF n.º 680, de 2006.

14. A consulente pergunta “como devemos agir” em relação a várias situações (fl. 6). Nestes pontos, a consulta é ineficaz, porquanto o processo de consulta deve ter por objeto uma dúvida pontual sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira (cf. PN CST n.º 342, de 7 de outubro de 1970, e art. 1º da IN RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007). Não tem por objeto confeccionar um manual de procedimentos diante de determinado diploma legal. A informação sobre os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte pode ser obtida nos plantões fiscais da Unidades da RFB.

14.1. Lê-se no PN CST n.º 342, de 1970:

Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.

Orientação válida para todos os impostos a cargo da SRF.

O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação.

2. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada - é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos objeto da dúvida, porque são esses fatos - e exclusivamente eles - que se acham sob a proteção referidos efeitos.

3. Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.

4. Por isso que, pela Norma de Execução CST nº 3, de 6 de fevereiro de 1970, que regulou a formulação das consultas sobre a interpretação da legislação tributária, exigiu-se entre outras formalidades a serem cumpridas pelos consulentes, que a respectiva petição exponha "minuciosamente a hipótese consultada, bem como os fatos concretos a que visa atingir".

5. Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.

6. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.

14.2. Sobre a possibilidade de solicitar a alteração da documentação de embarque, a consulente não indica qual é a norma e a dúvida de interpretação que tem sobre ela.

14.3. Sobre "o documento necessário para comprovar a quebra do contrato e/ou desistência da mercadoria" (fl. 6), além de não indicar a norma e a dúvida de interpretação, trata-se de questão mais probatória que hermenêutica.

14.4. A consulente ainda pergunta se "existe previsão legal de alterarmos o encomendante mediante contrato e vinculação posteriores" (fl. 6). O processo de consulta, nos termos das normas que o regulamentam, pressupõe que o contribuinte tenha pesquisado a legislação aplicável a fato determinado. Frise-se: a consulente é que deve indicar a norma e a dúvida de interpretação de ela enseja. Não o contrário.

14.5. Destarte, em todos esses pontos, a consulta é ineficaz cf. art. 15, inciso II, da IN RFB nº 740, de 2007.

15. Por fim, a consulente pergunta se pode vender a mercadoria para empresa diferente do encomendante declarado na DI.

15.1. Lê-se na IN SRF nº 634, de 2006:

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização

aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

*§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas **pela mesma forma nele prevista.***

...

Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.

15.2. Observe-se que a IN SRF n.º 634, de 2006, determina que o registro da DI fica condicionado à *prévia vinculação* do importador ao encomendante, no Siscomex (art. 2º, *caput*). Essa vinculação se dá mediante requerimento *do encomendante*, que identificará o importador e o prazo ou operações a que estão vinculados (art. 2º, § 1º). Mais adiante, a IN permite que sejam feitas *modificações* nas informações apresentadas, desde que *pela mesma forma* em que elas foram prestadas (art. 2º, § 2º). Esses dispositivos ensejam uma série de questões que serão a seguir abordadas.

15.3. Por **vinculação** entende-se o vínculo jurídico, elemento essencial (aliás, seu cerne ou núcleo)² da relação jurídica obrigacional que há entre encomendante e importador, que fixa o débito (*Schuld*) e a responsabilidade (*Haftung*). Note-se que a IN não fala em *ato constitutivo* da vinculação, mas em “vinculação”.

15.4. Ocorre que a vinculação não decorre necessariamente de atos constitutivos, podendo surgir também de um *ato modificativo*. P.ex., de uma *modificação subjetiva*, p.ex., de substituição do importador, ou de uma *modificação objetiva*,³ i.e., de prazo ou das operações – o que é perfeitamente possível, cf. art. 2º, § 2º.

15.5. Quando o art. 2º, § 2º, prevê ato modificativo, ele se estende ao *ato extintivo*? À primeira vista, seria possível responder que não, porque: (i) a modificação é um *minus* em relação à extinção; (ii) é regra de hermenêutica que “quem pode o mais, pode o menos” (*in eo quod plus est semper inest et minus*),⁴ não o contrário. Todavia, uma análise mais acurada demonstra que há situações em que o ato modificativo e o extintivo se aproximam. P.ex., a chamada extinção subjetiva (perda de direitos), que decorre de uma sucessão na titularidade

² REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 214-5. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2, p. 40-3. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2, p. 20-1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2, p. 16-8. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 9, 13, 17. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 4, p. 23 e ss. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 42-4. Idem. *Parte geral do Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 103. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 159.

³ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra ed., 1996. p. 371-2. ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Coimbra ed., 2003. v. 2, p. 21. VENOSA, *op. cit.*, v. 1, p. 332-3.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 200.

dos direitos.⁵ Nesse caso, a modificação subjetiva acarreta uma extinção subjetiva, na perspectiva do titular anterior. Como “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*),⁶ no presente caso, não é viável distinguir as modificações objetivas das subjetivas, para concluir que apenas aquelas são possíveis quando não têm efeito extintivo em relação aos titulares anteriores.⁷ Sendo assim, quando o art. 2º, § 2º, fala em “modificações”, ele também permite a extinção do vínculo a que se referem o *caput* e o § 1º.

15.6. O art. 2º, § 1º, deixa claro que a vinculação entre importador e encomendante deve ser informada mediante requerimento **do encomendante**. Ou seja, é dele a legitimidade para prestar essa informação, não só em relação ao ato constitutivo da vinculação, mas também a eventual ato modificativo ou extintivo dela, cf. exposto nos subitens 15.4 e 15.5, acima.

15.7. O art. 2º, *caput*, determina expressamente que a vinculação entre importador e encomendante deve ser **prévia**. Pelos motivos expostos nos subitens 15.4 e 15.5, acima, isso significa que não só o ato constitutivo da vinculação, mas também eventual ato modificativo ou extintivo dela devem ser praticados antes do registro da DI. Depois de registrada a DI, considera-se precluso o direito de informar ato constitutivo, modificativo ou extintivo da vinculação. Caso contrário, poderia haver burla à seleção parametrizada de canais de conferência aduaneira.

15.8. O art. 2º, § 2º, prevê a possibilidade de **modificações** das informações sobre a vinculação entre importador e encomendante, comunicadas da mesma forma pela qual é informada a vinculação. Como já foi visto no subitem 15.5, isso se aplica também à comunicação de ato extintivo da vinculação. “Pela mesma forma” (§ 2º) significa: (i) que a referida modificação deve ser feita por requerimento *do encomendante* (§ 1º) e (ii) que a modificação deve ser feita por requerimento *antes do registro da DI* (art. 2º, *caput*) – confirmando o que já foi explicado nos subitens 15.6 e 15.7, acima.

15.9. Sendo a vinculação entre importador e encomendante um requisito prévio ao registro da DI, a DI deve refletir a vinculação previamente informada, não o contrário. O art. 3º atribui ao importador a obrigação de informar o CNPJ do encomendante. Essa informação pode ser alterada mediante **retificação da DI** (art. 44 e ss. da IN SRF nº 680, de 2006)?

15.10. Sim, *desde que de acordo com a prévia vinculação*. P.ex., um mesmo importador “X” está vinculado a dois encomendantes no mesmo prazo e, por equívoco, registra a DI em nome do encomendante errado. Havendo prévia vinculação que o ampare, poderá retificar a DI para corrigir a identificação do encomendante.

15.11. Não é o caso do importador “Y” que pretende retificar a DI para alterar a identificação do encomendante para uma empresa com a qual, p.ex., não tem vinculação, ou que já teve encerrado o prazo das operações, ou está vinculado para operações distintas da que é objeto da DI. Em casos como esses, por falta de amparo em prévia vinculação, a retificação da DI é incabível.

⁵ MOTA PINTO, *op. cit.*, p. 373. ANDRADE, *op. cit.*, v. 2, p. 22-3. Ao contrário da extinção objetiva, em que o direito desaparece (*loc. cit.*).

⁶ MAXIMILIANO, *op. cit.*, p. 201.

⁷ Na teoria geral do direito, nem toda modificação subjetiva acarreta uma extinção subjetiva. P.ex., a modificação por acréscimo de outros titulares. Mas isso não vem ao caso.

Conclusão

16. À vista do exposto, conclui-se que:

16.1. Na importação por encomenda, em caso de desistência do encomendante, o importador que não pretende concluir a operação de importação poderá: (i) antes do registro da DI, requerer a devolução das mercadorias, nos termos do art. 65 da IN SRF nº 680, de 2006, e Portaria MF nº 306, de 1995; ou (ii) após o registro da DI, pedir seu cancelamento, desde que cumpridos os requisitos do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006.

16.2. O ato constitutivo, modificativo ou extintivo da vinculação do importador ao encomendante deve ser informado por meio de requerimento do encomendante, antes do registro da DI.

16.3. O importador por encomenda, ao registrar a DI, deve identificar o encomendante. Essa informação só pode ser alterada mediante retificação da DI se for com amparo na prévia vinculação. A DI deve retratar a vinculação previamente informada, não o contrário.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à **** para ciência da consulente demais providências cabíveis.

À consideração superior.

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*